



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano \$40\$	Semestre 180\$
A 1.ª série.	90\$	” 45\$
A 2.ª série.	80\$	” 45\$
A 3.ª série.	80\$	” 45\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 10:970 — Equipara, para os efeitos de melhoria de vencimentos, os adjuntos dos directores da Polícia de Investigação Criminal nomeados anteriormente à vigência do decreto n.º 8:435, actualmente na situação de adidos, aos adjuntos da mesma polícia que forem juizes de direito de 3.ª classe.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 10:971 — Declara nulo e sem efeito o decreto publicado no *Diário do Governo* n.º 59, de 26 de Março de 1916, que cedeu à Câmara Municipal do concelho da Lourinhã a casa denominada da Senhora da Guia, anexa à capela da Atalaia de Cima, na freguesia da Lourinhã.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:811 — Insete várias disposições relativas a primeiros e segundos sargentos artifices, ferradores e enfermeiros hípicas já reformados ou que vierem a reformar-se.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 10:972 — Fixa as percentagens a cobrar dos compradores das mercadorias vendidas em leilão nos Armazéns Gerais Industriais.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 4:473 — Dá nova constituição à comissão organizadora das exposições e concursos agrícolas.

n.º 8:435, actualmente na situação de adidos, são equiparados, enquanto se mantiverem em exercício de funções, aos adjuntos da mesma polícia que forem juizes de direito de 3.ª classe.

§ único. A equiparação a que se refere este artigo produzirá os seus efeitos desde a data em que os aludidos funcionários entraram no exercício de funções e enquanto nelas permanecerem.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Germano Lopes Martins — Eduardo Alberto Lima Basto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:971

Considerando que, por decreto publicado no *Diário do Governo* n.º 59, 1.ª série, de 26 de Março de 1916, foi cedida à Câmara Municipal do concelho da Lourinhã, distrito de Lisboa, pela ronda annual de 14\$40, para instalação da escola de ensino primário geral e habitação da professora, a casa denominada da Senhora da Guia, anexa à capela da Atalaia de Cima, na freguesia da Lourinhã;

Considerando que a carga da entidade cessionária ficaram todas as despesas de adaptação, conservação e seguro;

Considerando que a Câmara cessionária, embora tivesse começado as obras de adaptação do edificio à instalação da escola, as suspendeu pouco depois e veio declarar desistir da cedência da mesma casa, por terem falhado os donativos que os moradores dos lugares da Atalaia de Cima e Atalaia de Baixo se tinham comprometido a angariar;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar que seja declarado nulo e sem efeito o decreto publicado no *Diário do Governo* n.º 59, 1.ª série, de 26 de Março de 1916, cedendo à Câmara Municipal do concelho da Lourinhã, distrito de Lisboa, pela renda annual de 14\$40, para instalação de uma escola de ensino primário geral e habitação da respectiva professora, a casa denominada da Senhora da Guia, anexa à capela da Atalaia de Cima, na freguesia da Lourinhã.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha en-

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Repartição da Segurança Pública

Decreto n.º 10:970

Em virtude das autorizações concedidas ao Governo pelas leis n.ºs 1:355 e 1:356, de 15 de Setembro de 1922, respectivamente nos seus artigos 43.º e 9.º;

Atendendo ao disposto nas leis n.ºs 1:452 e 1:456, de 20 de Julho e de 6 de Agosto de 1923;

Tendo em vista as disposições do decreto n.º 8:435, que reorganizou as polícias, e o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 10:884, que regulamentou o decreto n.º 10:790;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, em conformidade com os despachos dos Ministros das Finanças e do Interior, oxarados em processo de reclamação apresentado à comissão central do estudo e aplicação das leis de melhorias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos de melhoria de vencimentos os adjuntos dos directores da Polícia de Investigação Criminal nomeados anteriormente à vigência do decreto

tendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES**—
Augusto Castmíro Alves Monteiro.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:811

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os primeiros e segundos sargentos artifices, ferradores e enfermeiros hípicas, já reformados ou que vierem a reformar-se com trinta ou mais anos de serviço efectivo e que tenham, pelo menos, 10 valores na classificação do seu comportamento militar, conservam o posto que tiverem no acto da reforma ou aquele que adquirirem pela aplicação do disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º d'este artigo, mas com pensão de reforma e os demais vencimentos que respectivamente correspondem aos postos de tenente e alferes.

§ 1.º O limite de vinte e cinco anos de serviço efectivo, estabelecido no § 1.º do artigo 5.º da lei n.º 676, de 1917, passa a ser de vinte anos.

§ 2.º Aos sargentos das classes referidas neste artigo que estão reformados neste posto por terem sido atingidos pelo limite de idade, depois de vinte e cinco anos de serviço efectivo, e que depois de reformados tenham continuado a prestar os serviços da sua especialidade nas mesmas condições anteriores às da reforma, é aplicado o disposto no § único do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 3:431, de 8 de Outubro de 1917, com a modificação imposta no § 1.º d'este artigo, quando estejam nas condições fixadas naquele § único.

§ 3.º Os segundos sargentos artifices são promovidos, na conformidade do § único do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 3:431, a primeiros sargentos artifices, e os segundos sargentos ferradores a primeiros sargentos enfermeiros hípicas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e o Ministro das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES**—
António Maria da Silva—Eduardo Alberto Lima Basto.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Comissão Administrativa dos Armazéns Gerais Industriais

Decreto n.º 10:972

Tendo-se reconhecido que a percentagem de 1 por cento a cobrar pelo corretor ou agente de vendas nos

leilões das mercadorias depositadas nos Armazéns Gerais Industriais, e a que se refere o artigo 26.º do decreto n.º 766, de 18 de Agosto de 1914, se torna já insufficiente em face dos encargos que àqueles indivíduos, em geral, acarreta a realização dos mesmos leilões;

Considerando que da não realização imediata desses leilões poderão resultar graves prejuízos para o Estado;

Considerando também que um aumento da percentagem a cobrar dos compradores das mercadorias depositadas nada afecta os interesses do Estado nem dos industriais depositantes;

Considerando, finalmente, que tudo aconselha a actualização dessa percentagem:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações: hei por bem decretar a seguinte tabela de percentagens a cobrar dos compradores das mercadorias vendidas em leilão nos Armazéns Gerais Industriais:

Vendas:

Até 50.000\$—7 por cento.

De 50.000\$01 a 100.000\$—6 por cento.

De 100.000\$01 a 150.000\$—5 por cento.

Superiores a 150.000\$—4 por cento.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES**—
Manuel Gaspar de Lemos.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Divisão do Fomento

Portaria n.º 4:473

Tendo sido extintas, pela criação do Ministério da Agricultura, as Direcções dos Serviços Agrícolas das Circunscrições do Norte, Centro e Sul, mas tendo em seu lugar sido criadas posteriormente as Estações Agrárias, a quem estão cometidas as mesmas atribuições que às primeiras pertenciam, e sendo necessário, dentro da organização actual dos serviços do fomento, constituir a Comissão Organizadora das Exposições e Concursos Agrícolas, criada pelo decreto n.º 2:661, de 2 de Outubro de 1916: manda o Governo da República Portuguesa que a referida Comissão seja constituída pelo chefe da Divisão do Fomento; que será o presidente, e pelo director delegado da Estação Agrária Nacional e pelos directores das Estações Agrárias de Além Douro Litoral, Beira Litoral e Alto Alentejo.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1925.— O Ministro da Agricultura, *António Alberto Torres Garcia.*